LEI MUNICIPAL Nº 2.085, DE 17/11/2026
DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DA UNIDADE GESTORA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICIPIO DE VALE DO SOL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALE DO SOL, no uso de suas atribuições legais, faz saber, em cumprimento à Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecida, nos termos desta Lei, a nova estrutura da Unidade Gestora do Regime de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Vale do Sol, que abrange o Poder Executivo, o Poder Legislativo, suas autarquias e fundações, garantindo, aos beneficiários, na qualidade de segurados e dependentes, aposentadoria e pensão por morte.

Parágrafo único. O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência será estruturado em lei municipal específica, e a classificação e a conceituação dos beneficiários, na qualidade de segurados e dependentes, assim como as regras para concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão estabelecidas em lei complementar municipal, observadas as disposições da Lei Orgânica.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência, referido no Art. 1º, fica vinculado à Secretaria de Administração, atendidas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo disponibilizar os recursos físicos e de pessoal necessários para o adequado funcionamento do Regime Próprio de Previdência.

Art. 3º Observadas as diretrizes da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, a operacionalização das movimentações das contas bancárias deste Regime, identificado como Fundo de Previdência Social do Município - FPSM será autorizada sempre em conjunto pelo Prefeito, ou Secretário Municipal com delegação expressa, e pelo Dirigente da Unidade Gestora ou, na sua ausência, pelo Gestor Financeiro e Previdenciário.

TÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 4º O Regime Próprio de Previdência rege-se pelos seguintes princípios:

I - caráter contributivo e solidário, atendidos critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

II - equidade na forma de participação no custeio;

III - irredutibilidade do valor dos benefícios, salvo por erro de fixação;

IV - vedação à criação, à majoração ou à extensão de qualquer benefício sem a indicação prévia da correspondente fonte de custeio total;

V - garantia de acesso às informações relativas à sua gestão;

VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões a critérios atuariais, em função da natureza dos benefícios; e

VII - unicidade da gestão.

TÍTULO III - DA UNIDADE GESTORA E DAS ESTRUTURAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO I - DA UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 5º As estruturas organizacionais que integram o Regime Próprio de Previdência, especificadas nesta Lei, constituem sua Unidade Gestora.

Art. 6º A Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, observadas as competências definidas nesta Lei para as estruturas organizacionais que o integram, é responsável pelo gerenciamento da concessão, do pagamento e da manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, assim como pela arrecadação e pela gestão dos recursos previdenciários a ele vinculados.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo gerenciamento da concessão, do pagamento e da manutenção dos benefícios de que trata o *caput* é indireta, assim entendida como ações de coordenação, de controle e de fiscalização, e não afasta a competência:

I - do Chefe de cada Poder e dos responsáveis legais das autarquias e das fundações pela emissão dos atos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE EM: 18/11/2026 19:00:30

necessários à concessão e à revisão dos benefícios; e

II - do Prefeito, ou Secretário Municipal com delegação expressa, sempre em conjunto com o Dirigente da Unidade Gestora ou o Gestor Financeiro e Previdenciário, para a operacionalização das movimentações das contas bancárias do Regime Próprio de Previdência, conforme previsto no Art. 3º

Art. 7º A Unidade Gestora de que trata o Art. 6º tem como sua autoridade mais elevada o Dirigente da Unidade Gestora, que atuará como seu representante.

CAPÍTULO II - DAS ESTRUTURAS ORGANIZACIONAIS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Seção I - Da especificação das estruturas

Art. 8º Integram as estruturas do Regime Próprio de Previdência:

I - o Conselho Deliberativo;

II - o Conselho Fiscal;

III - o Comitê de Investimentos;

IV - a função de Gestor Financeiro e Previdenciário; e

V - a função de Dirigente da Unidade Gestora.

Parágrafo único. Os membros que irão compor as estruturas de que tratam os incisos do *caput* serão indicados ou escolhidos dentre os servidores efetivos ou aposentados segurados do Regime Próprio de Previdência, conforme estabelecido nesta Lei.

Seção II - Dos requisitos a serem atendidos pelos componentes das estruturas do Regime Próprio de Previdência Social

Subseção I - Do requisito quanto ao vínculo

Art. 9º Poderão ser indicados ou escolhidos para compor o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal, o Comitê de Investimentos, e para exercer as funções de Gestor Financeiro e Previdenciário e de Dirigente da Unidade Gestora, servidores efetivos no Município e aposentados pelo Regime Própriot. de Previdência, desde que atendam aos requisitos estabelecidos por esta Lei e pela legislação federal para o exercício das respectivas funções.

§ 1º A representação, na condição de servidor efetivo ou aposentado, deverá observar os requisitos específicos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Somente poderão compor o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal servidores efetivos no serviço público municipal ou aposentados pelo Regime Próprio de Previdência.

§ 3º Somente poderão compor o Comitê de Investimentos e ser designado para as funções de Gestor Financeiro e Previdenciário e de Dirigente da Unidade Gestora, servidores efetivos no serviço público municipal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE EM: 18/11/2026 19:00:30

Subseção II - Dos requisitos quanto aos antecedentes

Art. 10. Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos, o Gestor Financeiro e Previdenciário e o Dirigente da Unidade Gestora deverão comprovar, como condição para designação e permanência nas respectivas funções, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do Art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º A comprovação de que trata o *caput*será realizada na forma da regulamentação federal competente.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das situações impeditivas a que se refere o *caput*, a pessoa deixará de ser considerada como habilitada para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

Subseção III - Dos requisitos quanto às certificações

Art. 11. Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, o Gestor Financeiro e Previdenciário e o Dirigente da Unidade Gestora deverão possuir certificação para o exercício da respectiva função, nos termos da legislação federal, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A certificação será a obtida por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício da função respectiva, nos termos definidos em parâmetros gerais pela legislação federal competente.

Subseção IV - Do requisito quanto à experiência

Art. 12. O Gestor Financeiro e Previdenciário e o Dirigente da Unidade Gestora, para exercerem as respectivas funções deverão comprovar, previamente à efetiva designação, possuírem experiência de no mínimo 2 (dois) anos no exercício de atividades nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

Parágrafo único. A comprovação da experiência nas áreas referidas no *caput*, quanto aos parâmetros a serem atendidos e a forma em que deverá ocorrer, será definida em Resolução do Conselho Deliberativo.

Subseção V - Do requisito quanto à escolaridade

Art. 13. O Gestor Financeiro e Previdenciário e o Dirigente da Unidade Gestora, para exercerem as respectivas funções, deverão comprovar, previamente à efetiva designação, possuírem escolaridade de nível superior.

Seção III - Dos impedimentos para compor as estruturas do Regime Próprio de Previdência Social

Art. 14. Não poderão compor o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos, ou exercer as funções de Gestor Financeiro e Previdenciário e de Dirigente da Unidade Gestora:

I - pelo prazo de 8 (oito) anos, servidor efetivo ou aposentado que tenha sido destituído da representação no Conselho Deliberativo, no Conselho Fiscal ou no Comitê de Investimentos, ou das funções de Gestor Financeiro e Previdenciário e de Dirigente da Unidade Gestora, por condenação em devido processo administrativo;

II - ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

III - servidor efetivo ou aposentado exercente de mandato eletivo em qualquer esfera governamental;

IV - servidor efetivo licenciado sem remuneração;

V - servidor efetivo afastado, independente do ônus de pagamento, para exercício em órgãos e Poderes da União, dos Estados ou de outros Municípios;

VI - servidor efetivo que desempenha suas atribuições no Controle Interno do Município; e

VII - servidor efetivo penalizado em processo administrativo disciplinar, a contar da efetiva aplicação da penalidade, pelo prazo de:

a) 3 (três) anos quando for aplicada penalidade de advertência; e

b) 5 (cinco) anos quando for aplicada penalidade de suspensão.

Parágrafo único. No caso de o servidor efetivo vir a se aposentar, o prazo de que trata o inciso VII do *caput* terá sua contagem mantida até que se extinga o impedimento.

Seção IV - Do mandato

Art. 15. Terá duração de 4 (quatro) anos o mandato para compor as seguintes estruturas do Regime Próprio de Previdência:

I - o Conselho Deliberativo;

II - o Conselho Fiscal;

III - o Comitê de Investimentos;

IV - o Gestor Financeiro e Previdenciário; e

V - o Dirigente da Unidade Gestora.

§ 1º É permitida nova escolha pelos servidores efetivos, aposentados e pensionistas ou recondução pelo Prefeito, conforme o caso.

§ 2º A nova escolha ou a recondução deverá observar os mesmos critérios e procedimentos aplicáveis para o exercício originário do mandato.

Seção V - Do processo de escolha

Art. 16. Os membros das estruturas do Regime Próprio de Previdência, representantes dos servidores efetivos, aposentados e pensionistas, serão indicados pelo Sindicato Municipal dos Servidores Municipais de Vale do Sol.

Parágrafo único. A escolha de representantes dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas, para integrar as estruturas do Regime Próprio de Previdência, observará as disposições específicas estabelecidas nesta

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE EM: 18/11/2026 19:00:30

Lei, em regulamento específico e na regulamentação federal pertinente.

Seção VI - Da habilitação

Art. 17. Para compor as estruturas do Regime Próprio de Previdência os servidores efetivos e os aposentados indicados ou escolhidos para atuarem no Conselho Deliberativo, no Conselho Fiscal, no Comitê de Investimentos ou no exercício das funções de Gestor Financeiro e Previdenciário e de Dirigente da Unidade Gestora deverão ser habilitados como condição para o ingresso nas funções e para a manutenção no seu exercício.

Art. 18. Habilitação é o procedimento de verificação do atendimento dos requisitos relativos aos antecedentes, à experiência, à formação superior e à certificação, necessários para o exercício das funções como membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos, de Gestor Financeiro e Previdenciário e de Dirigente da Unidade Gestora.

§ 1º A habilitação deverá observar o preenchimento dos requisitos exigidos pela regulamentação federal competente, considerando a função exercida.

§ 2º Compete ao Prefeito a habilitação do Dirigente da Unidade Gestora, na condição de representante da Unidade Gestora.

§ 3º Compete ao Dirigente da Unidade Gestora a habilitação dos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e do Gestor Financeiro e Previdenciário.

Seção VII - Do Conselho Deliberativo
Subseção I - Da composição do Conselho Deliberativo

Art. 19. O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação e orientação superior do Regime Próprio de Previdência, composto por 7 (sete) membros titulares, designados com observação do que segue:

I - 3 (três) membros titulares indicados pelo Sindicato Municipal dos Servidores Municipais de Vale do Sol, dentre servidores efetivos e aposentados pelo Regime Próprio de Previdência do Município; e

II - 4 (quatro) membros titulares indicados pelo Prefeito, dentre os servidores efetivos e aposentados do Município.

§ 1º Deverão ser indicados suplentes para os membros titulares, observada sua representatividade, nos termos dos incisos I e II do *caput*, observado o que segue:

I - 1 (um) suplente indicado pelo Sindicato Municipal dos Servidores Municipais de Vale do Sol, dentre servidores efetivos e aposentados pelo Regime Próprio de Previdência do Município; e

II - 2 (dois) suplentes indicados pelo Prefeito, dentre os segurados efetivos ativos do Município.

§ 2º Não havendo servidores efetivos ou aposentados escolhidos para exercer a representação de que trata o inciso I do *caput* caberá ao Prefeito indicar, mediante livre designação, servidores efetivos ou aposentados em número suficiente para a composição integral do Conselho Deliberativo, observado o atendimento dos requisitos legais e regulamentares para o exercício da função.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo devem preencher os requisitos de que tratam os arts. 9º a 11 desta Lei.

Art. 20. O conselheiro suplente substituirá o conselheiro titular:

I - temporariamente, em caso de afastamento legal ou falta; ou

II - de forma permanente até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.

§ 1º A suplência será exercida de acordo com a lista publicada, respeitada a natureza da representação.

§ 2º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado representante dos servidores efetivos, aposentados e pensionistas, será indicado novo suplente pelo Conselho Deliberativo, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 3º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado indicado pelo Prefeito, será por ele indicado novo suplente, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 4º Para o efetivo exercício da função no Conselho Deliberativo o suplente deverá atender os requisitos exigidos por esta Lei, observada, também, a regulamentação federal competente.

Subseção II - Das competências do Conselho Deliberativo

Art. 21. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Regime Próprio de Previdência;

II - deliberar sobre a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE EM: 18/11/2026 19:00:30

III - deliberar, participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos do Regime Próprio de Previdência;

IV - examinar, deliberar e aprovar a política e as diretrizes de investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência, observada a regulamentação federal aplicável;

V - apreciar o plano de metas anuais do Regime Próprio de Previdência;

VI - apreciar, emitindo opinião conclusiva, a partir de parecer do Conselho Fiscal, a prestação de contas anual do Regime Próprio de Previdência, comunicando, quando for o caso, os órgãos de controle;

VII - apreciar o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), a ser enviado ao órgão de fiscalização externo;

VIII - deliberar, considerando parecer emitido pelo Comitê de Investimentos e estudo técnico atuarial, acerca de propostas que digam respeito a alterações do plano de custeio, inclusive no caso de sua redução, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência;

IX - acompanhar, de forma contínua, o cumprimento do plano de custeio, verificando, mensalmente, a regularidade do repasse das contribuições e aportes previstos;

X - decidir sobre a reversão, na totalidade ou em parte, das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidos para o pagamento dos benefícios garantidos pelo Regime Próprio de Previdência;

XI - sugerir os procedimentos necessários à devolução de parcelas de benefícios previdenciários indevidamente recebidos;

XII - deliberar sobre a realização de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o Regime Próprio de Previdência, autorizando o Dirigente da Unidade Gestora a firmar o Termo respectivo;

XIII - acompanhar as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, analisando a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência;

XIV - deliberar sobre a aceitação de doações, cessão de direitos e legados, com ou sem encargos;

XV - acompanhar a adoção dos procedimentos adequados para a efetivação da compensação financeira previdenciária com os demais regimes de previdência;

XVI - deliberar sobre a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de interesse do Regime Próprio de Previdência, inclusive quanto à realização de estudos, pareceres, inspeções ou auditorias, relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, priorizando as auditorias internas, pertinentes a assuntos de sua competência;

XVII - opinar sobre a contratação de agentes financeiros, com recursos do Regime Próprio de Previdência, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;

XVIII - opinar, quando provocado, sobre recursos interpostos por beneficiários ou terceiros que se sentirem prejudicados relativamente a atos praticados por servidores quanto à concessão ou manutenção de benefícios;

XIX - sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Regime Próprio de Previdência;

XX - manifestar-se sobre assuntos de relevância para o Regime Próprio de Previdência, sempre que julgado necessário ou oportuno, constituindo-se num espaço permanente de discussão, negociação e pactuação, visando garantir a gestão participativa;

XXI - emitir pareceres e resoluções, referentes às suas deliberações, quando cabível;

XXII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência;

XXIII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência, nas matérias de sua competência;

XXIV - analisar o atendimento aos requisitos mínimos exigidos pela legislação federal por seus próprios membros, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, assim como pelo Gestor Financeiro e Previdenciário e pelo Dirigente da Unidade Gestora, e verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados, exarando parecer;

XXV - deliberar e solicitar, quando da aprovação por no mínimo dois terços de seus membros, a abertura de processo administrativo para apurar a conduta incompatível com a função de membro do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal ou do Comitê de Investimentos, bem como com a função de Gestor Financeiro e Previdenciário e de Dirigente da Unidade Gestora;

XXVI - manter constante comunicação com o Conselho Fiscal, o Comitê de Investimentos, o Gestor Financeiro e Previdenciário e o Dirigente da Unidade Gestora e, eventualmente, com outros órgãos e entidades regionais e nacionais que atuam na seguridade social, estabelecendo vínculos de mútua cooperação;

XXVII - incentivar a capacitação e a formação continuada dos membros dos órgãos da estrutura organizacional do Regime Próprio de Previdência;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE EM: 18/11/2026 19:00:30

XXVIII - escolher seu Presidente, dentre seus membros;

XXIX - elaborar e alterar seu Regimento Interno, com a aprovação pela maioria dos seus membros;

XXX - aprovar o Regimento Interno do Comitê de Investimentos;

XXXI - dar ampla publicidade e divulgar os trabalhos, decisões e ações vinculadas ao Regime Próprio de Previdência, bem como garantir a transparência e a informação aos segurados; e

XXXII - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis ao atendimento da sua finalidade.

Subseção III - Do funcionamento do Conselho Deliberativo

Art. 22. O Conselho Deliberativo reunir-se-á:

I - ordinariamente, em sessões mensais; e

II - extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:

a) por seu Presidente;

b) pela maioria dos seus membros.

c) pela maioria dos membros do Conselho Fiscal;

d) pelo Comitê de Investimentos; ou

e) pelo Dirigente da Unidade Gestora.

Parágrafo único. Os suplentes serão convidados para as reuniões do Conselho Deliberativo, situação em que terão direito à voz, sendo o voto exercido por este somente na ausência do titular, observada sua representatividade.

Art. 23. As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de 5 (cinco) membros.

§ 1º O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

§ 2º As reuniões do Conselho Deliberativo serão registradas em ata.

§ 3º Qualquer membro do Conselho Deliberativo estará impedido de votar em matéria que envolva interesse pessoal, cônjuge ou convivente, ou parente, na linha reta ou colateral até segundo grau, sendo convocado, nesse caso, o suplente.

Subseção IV - Da remuneração dos membros do Conselho Deliberativo

Art. 24. O membro titular do Conselho Deliberativo fará jus:

I - sendo servidor efetivo, a uma gratificação mensal no valor equivalente a 0,1 (zero vírgula um) do padrão de referência municipal; e

II - sendo aposentado, a uma verba indenizatória mensal, em forma de jetom, no valor equivalente a 0,1 (zero vírgula um) do padrão de referência municipal.

§ 1º É condição para a análise do direito à gratificação ou ao jetom, de que tratam os incisos I e II do *caput*, que o membro titular do Conselho Deliberativo possua certificação para o exercício da função.

§ 2º O direito à gratificação ou ao jetom, de que tratam os incisos I e II do *caput*, exige a participação do titular em ao menos uma reunião mensal, seja ordinária ou extraordinária.

§ 3º O suplente que participar de ao menos uma reunião mensal, seja ordinária ou extraordinária, e desde que possua certificação para exercício da função, fará jus à gratificação ou ao jetom.

§ 4º Cabe ao Presidente do Conselho Deliberativo atestar a assiduidade dos membros que farão jus ao recebimento da gratificação ou do jetom.

Seção VIII - Do Presidente do Conselho Deliberativo
Subseção I - Da indicação e requisitos para o exercício da função de Presidente do Conselho Deliberativo

Art. 25. O Presidente do Conselho Deliberativo será um de seus membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros.

Art. 26. Para o exercício da função de Presidente do Conselho Deliberativo deverão ser preenchidos os requisitos de que tratam os arts. 9º a 11º desta Lei.

Subseção II - Do mandato do Presidente do Conselho Deliberativo

Art. 27. O mandato do Presidente do Conselho Deliberativo será de 4 (quatro) anos, permitidas reconduções.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE EM: 18/11/2026 19:00:31

Subseção III - Das competências do Presidente do Conselho Deliberativo

Art. 28. Ao Presidente do Conselho Deliberativo compete:

I - coordenar as atividades do Conselho Deliberativo;

II - convocar as reuniões do Conselho Deliberativo, presidir e orientar os respectivos trabalhos;

III - coordernar a elaboração e aprovação do Regimento Interno do Conselho Deliberativo, e de suas alterações;

IV - coordenar a aprovação do Regimento Interno do Comitê de Investimentos, e de suas alterações; e

V - desempenhar outras atividades correlatas às suas competências.

Subseção IV - Da remuneração do Presidente do Conselho Deliberativo

Art. 29. . O Presidente do Conselho Deliberativo, ou seu substituto em exercício, fará jus a uma gratificação mensal, se servidor efetivo, ou jetom, se aposentado, no valor equivalente a 0,1 (zero vírgula um) do padrão de referência municipal.

§ 1º É condição para a análise do direito à gratificação ou ao jetom que o Presidente possua certificação para o exercício da função.

§ 2º A percepção da gratificação ou jetom pelo exercício da função de Presidente do Conselho Deliberativo afasta do Conselheiro a percepção da gratificação ou jetom de que trata o Art. 24 desta Lei.

Seção IX - Do Conselho Fiscal
Subseção I - Da composição do Conselho Fiscal

Art. 30. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do Regime Próprio de Previdência, composto por 3 (três) membros titulares, designados com observação do que segue:

I - 1 (um) membro titular indicado pelo Sindicato Municipal dos Servidores Municipais de Vale do Sol, dentre servidores efetivos e aposentados pelo Regime Próprio de Previdência do Município; e

II - 2 (dois) membros titulares indicados pelo Prefeito, dentre servidores efetivos e aposentados pelo Regime Próprio de Previdência do Município.

§ 1º Deverão ser indicados suplentes para os membros titulares, observada sua representatividade, nos termos dos incisos I e II do *caput*, observado o segue:

I - 1 (um) suplente indicado pelo Sindicato Municipal dos Servidores Municipais de Vale do Sol, dentre servidores efetivos e aposentados pelo Regime Próprio de Previdência do Município; e

II - 1 (um) suplente indicado pelo Prefeito, dentre os segurados efetivos e aposentados do Município.

§ 2º Não havendo servidores efetivos ou aposentados escolhidos para exercer a representação de que trata o inciso I do *caput* caberá ao Chefe do Poder Executivo indicar, mediante livre designação, servidores efetivos ou aposentados em número suficiente para a composição integral do Conselho Fiscal, observado o atendimento dos requisitos legais e regulamentares para o exercício da função.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal devem preencher os requisitos de que tratam os arts. 9º a 11 desta Lei.

Art. 31. O conselheiro suplente substituirá o conselheiro titular:

I - temporariamente, em caso de afastamento legal ou falta; ou

II - de forma permanente até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.

§ 1º A suplência será exercida de acordo com a lista publicada, respeitada a natureza da representação.

§ 2º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado representante dos servidores, aposentados e pensionistas, será indicado novo suplente pelo Sindicato Municipal dos Servidores, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 3º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado indicado pelo Prefeito, será por ele indicado novo suplente, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 4º Para o efetivo exercício da função no Conselho Fiscal o suplente deverá atender os requisitos exigidos por esta Lei, observada, também, a regulamentação federal competente.

Subseção II - Das competências do Conselho Fiscal

Art. 32. Compete ao Conselho Fiscal:

I - zelar pela gestão econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE EM: 18/11/2026 19:00:31

II - examinar e emitir parecer quanto ao balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;

III - verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;

IV - acompanhar, de forma contínua, o cumprimento do plano de custeio, verificando, mensalmente, a regularidade do repasse das contribuições e aportes previstos;

V - acompanhar as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, analisando a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência;

VI - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;

VII - emitir parecer sobre a prestação de contas anual do Regime Próprio de Previdência, nos prazos legais estabelecidos, e encaminhá-lo ao Conselho Deliberativo;

VIII - fiscalizar as atividades desempenhadas pelo Gestor Financeiro e Previdenciário;

IX - fiscalizar a adoção dos adequados procedimentos para a efetivação da compensação previdenciária com os demais regimes de previdência;

X - relatar ao Conselho Deliberativo as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras;

XI - manifestar-se sobre assuntos que forem encaminhados pelo Conselho Deliberativo;

XII - manifestar-se sobre assuntos que forem encaminhados pelo Dirigente da Unidade Gestora;

XIII - acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;

XIV - elaborar e alterar seu Regimento Interno, com a aprovação da maioria dos seus membros;

XV - escolher seu Presidente, dentre seus membros;

XVI - dar publicidade das atividades realizadas pelo Conselho Fiscal; e

XVII - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE EM: 18/11/2026 19:00:31

Subseção III - Do funcionamento do Conselho Fiscal

Art. 33. O Conselho Fiscal reunir-se-á:

I - ordinariamente, em sessões mensais; e

II - extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:

a) por seu Presidente;

b) pela maioria dos membros do Conselho Deliberativo; ou

c) pela maioria dos seus membros.

Parágrafo único. Os suplentes serão sempre convidados para as reuniões do Conselho Fiscal, situação em que terão direito à voz, sendo o voto exercido por este somente na ausência do titular, observada sua representatividade.

Art. 34. As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de 2 (dois) membros.

§ 1º O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

§ 2º As reuniões do Conselho Fiscal serão registradas em ata.

§ 3º Qualquer membro do Conselho Fiscal estará impedido de votar em matéria que envolva interesse pessoal, cônjuge ou convivente, ou parente, na linha reta ou colateral até segundo grau, sendo convocado, nesse caso, o suplente.

Subseção IV - Da remuneração dos membros do Conselho Fiscal

Art. 35. O membro titular do Conselho Fiscal fará jus:

I - sendo servidor efetivo, a uma gratificação mensal no valor equivalente a 0,1 (zero vírgula um) do padrão de referência municipal; e

II - sendo aposentado, a uma verba indenizatória mensal, em forma de jetom, no valor equivalente a 0,1 (zero vírgula um) do padrão de referência municipal.

§ 1º É condição para a análise do direito à gratificação ou ao jetom, de que tratam os incisos I e II do *caput*, que o membro titular do Conselho Fiscal possua certificação para o exercício da função.

§ 2º O direito à gratificação ou ao jetom, de que tratam os incisos I e II do *caput*, exige a participação do titular em ao menos uma reunião mensal, seja ordinária ou extraordinária.

§ 3º O suplente que participar de ao menos uma reunião mensal, seja ordinária ou extraordinária, e desde que possua certificação para exercício da função, fará jus à gratificação ou ao jetom.

§ 4º Cabe ao Presidente do Conselho Fiscal atestar a assiduidade dos membros que farão jus ao recebimento da

gratificação ou do jetom.

Seção X - Do Presidente do Conselho Fiscal
Subseção I - Da indicação e requisitos para o exercício da função de Presidente do Conselho Fiscal

Art. 36. O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido por seus membros, dentre eles.

Art. 37. Para o exercício da função de Presidente do Conselho Fiscal devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os arts. 9º a 11 desta Lei.

Subseção II - Do mandato do Presidente do Conselho Fiscal

Art. 38. O mandato do Presidente do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, permitidas reconduções.

Subseção III - Das competências do Presidente do Conselho Fiscal

Art. 39. Ao Presidente do Conselho Fiscal compete:
I - coordenar as atividades do Conselho Fiscal;
II - convocar as reuniões do Conselho Fiscal, presidir e orientar os respectivos trabalhos;
III - designar, dentre os demais membros do Conselho, o seu substituto eventual;
IV - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do Regime Próprio de Previdência para deliberação pelo Plenário, para avaliação e parecer; e
V - desempenhar outras atividades correlatas às suas competências.

Seção XI - Do Comitê de Investimentos

Art. 40. O Comitê de Investimentos é o órgão autônomo, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos, com finalidade de acompanhar as movimentações dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência do Município e assessorar o Conselho Deliberativo nas tomadas de decisões relacionadas à gestão dos ativos vinculados a ele vinculados, observando as exigências legais relacionadas à segurança, rentabilidade, solvência, transparência e liquidez dos investimentos, de acordo com a legislação vigente.

Subseção I - Da composição do Comitê de Investimentos

Art. 41. O Comitê de Investimentos será composto por 3 (três) membros titulares, servidores efetivos do Município, indicados pelo Prefeito.
Parágrafo único. Os membros do Comitê de Investimentos devem preencher os requisitos de que tratam os arts. 9º a 11 desta Lei.

Art. 42. No caso de ausência de membro do Comitê de Investimentos, compete ao Prefeito indicar:
I - substituto temporário, em caso de afastamento legal ou falta; ou
II - substituto de forma permanente até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.
Parágrafo único. Para o efetivo exercício da função de membro do Comitê de Investimentos o suplente deverá atender os requisitos exigidos por esta Lei, observada, também, a regulamentação federal competente.

Subseção II - Das competências do Comitê de Investimentos

Art. 43. Compete ao Comitê de Investimentos:
I - acompanhar a elaboração da política anual de investimentos, manifestando-se sobre a proposta elaborada e encaminhando-a para aprovação pelo Conselho Deliberativo;
II - avaliar e acompanhar a aplicação da política de gestão de investimentos, manifestando-se sobre as alterações propostas pelo Gestor Financeiro e Previdenciário, ou pelo Conselho Deliberativo;
III - avaliar propostas de investimentos, submetendo-as aos órgãos competentes para deliberação;
IV - subsidiar o Conselho Deliberativo de informações necessárias às suas tomadas de decisões;
V - acompanhar e analisar o mercado financeiro, inclusive quanto ao grau de risco das operações, reportando ao

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE EM: 18/11/2026 19:00:31

Conselho Deliberativo qualquer situação de risco elevado;

VI - participar da definição sobre novas aplicações e realocações de recursos, observados os limites estabelecidos pela legislação federal e a aderência dos investimentos à política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo;

VII - participar da definição sobre os resgates necessários para o pagamento de benefícios ou despesas administrativas, zelando pelo cumprimento da meta atuarial;

VIII - analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;

IX - propor estratégias de investimentos para um determinado período, reavaliando-as em decorrência de fatos conjunturais relevantes;

X - acompanhar a política de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo Conselho Deliberativo;

XI - elaborar seu regimento interno, submetendo-o a aprovação pelo Conselho Deliberativo; e

XII - conduzir quaisquer outros assuntos necessários para assegurar a prudência e eficiência em relação à política de investimento aprovada.

Subseção III - Do funcionamento do Comitê de Investimentos

Art. 44. O Comitê de Investimentos reunir-se-á:

I - ordinariamente, em sessões mensais; e

II - extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:

a) por seu Coordenador;

b) pela maioria dos membros do Conselho Deliberativo;

c) pela maioria dos seus membros; ou

d) pelo Gestor Financeiro e Previdenciário.

Art. 45. As decisões do Comitê de Investimentos, exigido o quórum mínimo de 2 (dois) membros, serão tomadas por maioria, embasadas nos seguintes aspectos:

I - cenário macroeconômico;

II - evolução da execução orçamentária do Regime Próprio de Previdência;

III - dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo; e

IV - propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico.

§ 1º O voto do Coordenador decidirá os casos de empate.

§ 2º As reuniões do Comitê de Investimentos serão registradas em ata.

Subseção IV - Da remuneração dos membros do Comitê de Investimentos

Art. 46. O membro titular do Comitê de Investimentos ou o suplente que tenha atuado em substituição ao titular, fará jus a uma gratificação mensal no valor equivalente a 0,2 (zero vírgula dois) do padrão de referência municipal.

§ 1º É condição para a análise do direito à gratificação que o membro titular do Comitê de Investimentos ou o suplente que tenha atuado em substituição ao titular possua certificação para o exercício da função.

§ 2º O direito à gratificação de que trata o *caput* exige a participação do titular, ou do suplente em substituição, em ao menos uma reunião mensal, seja ordinária ou extraordinária.

§ 3º Cabe ao Coordenador do Comitê de Investimentos atestar a assiduidade dos membros que farão jus ao recebimento da gratificação.

Seção XII - Do Coordenador do Comitê de Investimentos
Subseção I - Do mandato do Coordenador do Comitê de Investimentos

Art. 47. A função de Coordenador do Comitê de Investimentos será exercida por um de seus membros, escolhido dentre

Parágrafo único. O mandato do Coordenador do Comitê de Investimentos será de 4 (quatro anos), permitidas reconduções.

Subseção II - Das competências do Coordenador do Comitê de Investimentos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE EM: 18/11/2026 19:00:31

Art. 48. Compete ao Coordenador do Comitê de Investimentos:

I - convocar reuniões do Comitê de Investimentos, estabelecendo a pauta dos assuntos a serem examinados;

II - conduzir as reuniões do Comitê de Investimentos;

III - guardar, sob sua responsabilidade, as atas das reuniões do Comitê de Investimentos;

IV - manter a comunicação necessária com os Conselhos Deliberativo e Fiscal; e

V - desempenhar outras atividades correlatas às suas competências.

Seção XIII - Do Gestor Financeiro e Previdenciário dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS

Art. 49. O Gestor Financeiro e Previdenciário é o responsável pela gestão das aplicações dos recursos do Regime Próprio de Previdência, observada a legislação e a regulamentação federal pertinentes.

Subseção I - Da indicação e requisitos para o exercício da função de Gestor Financeiro e Previdenciário

Art. 50. O Gestor Financeiro e Previdenciário será escolhido pelo Prefeito.

Art. 51. Para o exercício da função de Gestor Financeiro e Previdenciário devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os arts. 9º a 13 desta Lei.

Subseção II - Das competências do Gestor Financeiro e Previdenciário

Art. 52. Compete ao Gestor Financeiro e Previdenciário:

I - realizar as aplicações e resgates dos recursos do Regime Próprio de Previdência;

II - assinar os formulários de Autorização de Aplicação e Resgate - APR, condição para a realização das operações de aplicações e resgates dos recursos do Regime Próprio de Previdência, com as razões que motivaram tais operações, em conjunto com o Presidente do Conselho Deliberativo;

III - elaborar, com participação do Comitê de Investimentos, a política de investimentos anual;

IV - conferir os dados e valores relativos às contribuições previdenciárias devidas;

V - prestar as informações relativas às aplicações dos recursos do Regime Próprio de Previdência;

VI - providenciar e acompanhar o preenchimento e encaminhamento de relatórios, informações e demonstrativos, que digam respeito a sua atividade, exigidos pelos órgãos de fiscalização e controle dos regimes próprios de previdência social;

VII - elaborar e apresentar a prestação de contas anual, a ser apreciada pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

VIII - elaborar relatórios para fins de avaliação no cálculo atuarial;

IX - providenciar o encaminhamento dos segurados para perícia, nos casos de incapacidade que possam redundar em aposentadoria, bem como os aposentados por invalidez ou incapacidade permanente para fins de verificação da manutenção das condições que motivou a aposentadoria;

X - providenciar a realização dos atos referentes ao cadastro, sua manutenção e exclusão relativamente aos segurados ativos, aposentados e seus dependentes, zelando pela guarda e manutenção das informações;

XI - zelar pela guarda dos processos de concessão de benefícios previdenciários;

XII - instruir e encaminhar os processos referentes às concessões das aposentadorias e pensões por morte ao Tribunal de Contas do Estado para o devido registro;

XIII - encaminhar requerimento de compensação financeira aos regimes previdenciários de origem, bem como analisar solicitações de compensação financeira apresentadas por outros regimes previdenciários;

XIV - disponibilizar ao segurado ou, na sua falta, a seus dependentes, as informações constantes de seu registro individualizado;

XV - emitir certidões e declarações, conforme o caso, decorrentes de registros e assentamentos;

XVI - manter a comunicação necessária com os Conselhos Deliberativo e Fiscal e o Comitê de Investimentos;

XVII - realizar o atendimento dos servidores, dos aposentados e de seus dependentes, prestando esclarecimentos sobre os benefícios de responsabilidade do Regime Próprio de Previdência;

XVIII - esclarecer dúvidas quanto à aplicação de normas regulamentares, nas matérias de sua competência; e

XIX - desempenhar outras atividades correlatas às suas competências.

Subseção III - Da remuneração do Gestor Financeiro e Previdenciário

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE EM: 18/11/2026 19:00:31

Art. 53. O Gestor Financeiro e Previdenciário, ou seu substituto em exercício, fará jus a uma gratificação mensal no valor equivalente a 1 (um) padrão de referência municipal.

Seção XIV - Do Dirigente da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS
Subseção I - Da indicação e requisitos para o exercício da função de Dirigente da Unidade Gestora

Art. 54. O Dirigente da Unidade Gestora exercerá a função de representante da Unidade Gestora do RPPS e será escolhido pelo Prefeito, dentre os segurados efetivos ativos do Município.

Art. 55. Para o exercício da função de Dirigente da Unidade Gestora deverão ser preenchidos os requisitos de que tratam os arts. 9º a 13 desta Lei.

Subseção II - Do mandato do Dirigente da Unidade Gestora do RPPS

Art. 56. O mandato do Dirigente da Unidade Gestora será de 4 (quatro) anos, permitidas reconduções.

Subseção III - Das competências do Dirigente da Unidade Gestora

Art. 57. Ao Dirigente da Unidade Gestora compete:

I - na condição de atuar como representante da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência;

II - emitir o competente ato de habilitação dos servidores efetivos e aposentados indicados ou escolhidos para compor o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal, o Comitê de Investimentos e para exercer a função de Gestor Financeiro e Previdenciário;

III - assinar os formulários de Autorização de Aplicação e Resgate (APR), condição para a realização das operações de aplicações e resgates dos recursos do Regime Próprio de Previdência, com as razões que motivaram tais operações, em conjunto com o Gestor Financeiro e Previdenciário;

IV - assinar ordens de pagamentos relativas às contas bancárias do Regime Próprio de Previdência;

V - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do Regime Próprio de Previdência para deliberação pelo Conselho Deliberativo;

VI - informar ao responsável pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, nos casos de servidores cedidos ou no exercício de mandato eletivo, qual a base de cálculo e as alíquotas a serem consideradas, além de esclarecer quanto aos procedimentos para o depósito nas contas do Regime Próprio de Previdência;

VII - notificar extrajudicialmente, com prévia autorização do Conselho Deliberativo, os órgãos do Poder Público Municipal para compeli-los a efetuar os depósitos das contribuições previdenciárias e aportes devidos e não repassados no prazo legal estabelecido; e

VIII - desempenhar outras atividades correlatas às suas competências.

Subseção IV - Da remuneração do Dirigente da Unidade Gestora do RPPS

Art. 58. O Dirigente da Unidade Gestora, ou seu substituto em exercício, fará jus a uma gratificação mensal no valor equivalente a 0,4 (zero vírgula quatro) do padrão de referência municipal.

Parágrafo único. É condição para a análise do direito à gratificação que o Dirigente possua certificação para o exercício da função.

Seção XV - Da destituição dos integrantes das estruturas do Regime Próprio de Previdência

Art. 59. Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, o Gestor Financeiro e Previdenciário e o Dirigente da Unidade Gestora, não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções:

I - em razão de processo administrativo disciplinar, com decisão definitiva pela aplicação de penalidade disciplinar;

II - em razão de condenação criminal ou incidência em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do Art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, conforme legislação federal competente; ou

III - em razão de não obtenção ou manutenção da certificação necessária para o exercício de sua função, conforme

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE EM: 18/11/2026 19:00:31

a legislação federal competente;

IV - por decisão, por no mínimo dois terços dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, em reunião conjunta, tomada em processo administrativo com garantia de ampla defesa e contraditório, nas seguintes hipóteses:

a) prática de ato lesivo aos interesses do Regime Próprio de Previdência;

b) desídia no cumprimento do mandato; ou

c) infração ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O membro dos Conselhos Deliberativo ou Fiscal ou do Comitê de Investimentos perderá o mandato se deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) alternadas, no interstício de 12 (doze) meses, sem motivo justificado, a ser apurado em processo administrativo simplificado, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

Art. 60. No caso de destituição de membro das estruturas do Regime Próprio de Previdência, para a substituição deverá ser observado:

I - no caso de membro do Conselho Deliberativo, o disposto no Art. 20;

II - no caso de membro do Conselho Fiscal, o disposto no Art. 31;

III - no caso de membro do Comitê de Investimentos, o disposto no Art. 42;

IV - no caso do Gestor Financeiro e Previdenciário, o disposto no Art. 50; e

V - no caso do Dirigente da Unidade Gestora, o disposto no Art. 54.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. O conceito de Município, para os efeitos desta Lei, compreende:

I - na administração direta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo; e

II - na administração indireta, as autarquias e as fundações.

Art. 62. Serão suportados por recursos da Taxa de Administração os pagamentos aos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, ao Gestor Financeiro e Previdenciário e ao Dirigente da Unidade Gestora:

I - das gratificações e jetons devidas por integrarem as estruturas organizacionais Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, nos termos desta Lei;

II - das despesas com certificações, cursos, seminários e atualizações exigidas para o exercício das funções; e

III - das despesas com diárias e passagens, quando em deslocamento a serviço do Regime Próprio de Previdência para fora do Município.

Parágrafo único. As despesas de que tratam os incisos II e III do *caput* deverão ser autorizadas pelo Gestor Financeiro e Previdenciário ou pelo Dirigente da Unidade Gestora.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 63. Aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, do Comitê de Investimentos e aos servidores designados para as funções de Gestor Financeiro e Previdenciário e de Dirigente da Unidade Gestora, cujos mandatos estiverem em curso, é assegurada sua conclusão, devendo ser observadas as regras vigentes até a entrada em vigor desta Lei quanto às suas substituições, competências e remuneração.

Parágrafo único. A previsão do *caput* não exime os membros nele referidos de atender aos requisitos para exercício da função estabelecidos na regulamentação federal pertinente.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 65. Ficam revogados:

I - o Art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 1º de junho de 2017;

II - os arts. 19º a 23 -D da Lei Complementar nº 17, de 1º de junho de 2017; e

III - os arts. 69 e 69-A da Lei Complementar n 17, de 1º de junho de 2017.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE EM: 18/11/2026 19:00:31

Art. 66. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

JOSÉ VALTAIR DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marieli Catrine dos Santos
Secretária de Administração, Indústria e Comércio

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE EM: 18/11/2026 19:00:31